



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.738599/2018-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-010.184 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de maio de 2021
Recorrente LIMER-CART INDÚSTRIA E COM DE EMBALAGENS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 08/12/2014

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). NÃO HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO FINANCEIRO INCERTO E ILÍQUIDO. MULTA ISOLADA. CABIMENTO.

A não homologação da Dcomp, em face da incerteza e iliquidez do crédito financeiro declarado/compensado, sujeita o contribuinte à multa regulamentar isolada, nos termos da legislação tributária vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros Salvador Cândido Brandão Junior, Semíramis de Oliveira Duro, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada) e Juciléia de Souza Lima que votaram por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antônio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, José Adão Vitorino de Moraes, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Juciléia de Souza Lima, e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Ribeirão Preto/SP que julgou improcedente a impugnação interposta contra a Notificação de Lançamento da Multa Isolada por Compensação não Homologada (NLMIC).

Intimado do lançamento, o contribuinte impugnou-o, alegando razões, assim resumidas por aquela DRJ:

. . .em síntese: violação ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório em face de existência de recurso voluntário pendente de julgamento pelo Carf; violação ao direito de petição; utilização de tributos com efeito de confisco; violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; jurisprudência.

Analisada a impugnação, a DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão n.º 14-104.002, às fls. 39/42, sob o fundamento de que, em relação à alegação de ofensa a princípios constitucionais, visando afastar multa prevista expressamente em diploma legal, implicaria declarar inconstitucionalidade desse diploma; já em relação aos princípios de vedação ao confisco, da proporcionalidade, do direito de petição e da razoabilidade, previstos na Constituição Federal (CF), são dirigidos ao legislador de forma a orientar a criação da lei; assim, positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la.

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário, requerendo a reforma da decisão recorrida, para que seja cancelada a multa isolada, alegando, em síntese, as mesmas razões suscitadas na manifestação de inconformidade, inconstitucionalidade do art. 74, § 17 da Lei n.º 9.430/96 e ofensa aos princípios de vedação ao confisco, da proporcionalidade, do direito de petição e da razoabilidade.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos do artigo 67 do Anexo II do RICARF; assim, dele conheço.

O lançamento em discussão decorreu da não homologação da Declaração de Compensação (Dcomp) n.º 18920.53979.081214.1.3.04-0009, objeto do processo administrativo n.º 10865.901762/2015-01, já com decisão administrativa definitiva desfavorável ao contribuinte.

A exigência da multa teve como fundamento o § 17 do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, vigente na data do fato gerador, que assim dispunha:

Art. 74.

(...).

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei n.º 12.249, de 2010)

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013)

A matéria oposta nesta fase recursal restringe-se à inconstitucionalidade deste dispositivo legal.

A apreciação e julgamento de inconstitucionalidade de norma legal pelas Turmas do CARF constitui matéria sumulada nos termos da Súmula 2, que assim dispõe:

Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, aplica-se ao presente caso, esta súmula.

Em face do exposto, nego provimento ao seu recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes